PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004185-16.2014.815.2001
ORIGEM :2ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Linoln da Cunha Ramos
APELANTE :Banco Citibank S/A
ADVOGADO :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504-A)
APELADO :Sued Felix da Silva
ADVOGADO :Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424)

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Sentença pela procedência da ação – Determinação de exibição dos documentos solicitados – Condenação em custas e honorários advocatícios – Irresignação – Apelo – Ausência de interesse de agir – Acolhimento – Documentação não solicitada previamente por via administrativa – Pagamento de tarifa – Não comprovação – Pressupostos - Inocorrência – Inadmissibilidade de prosseguimento – Regramento contido no Resp Nº 1.349.453/MS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Provimento do recurso para extinguir o processo sem julgamento de mérito.

- "*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de rela-*

ção jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."(STJ - REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

- A não comprovação de atendimento dos pressupostos de prévia solicitação administrativa, devidamente cumpridos junto à instituição financeira, impedem o prosseguimento da demanda por ausência de interesse processual.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO CITIBANK S/A** objetivando reformar sentença (fls.39/42) que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento ajuizada por **SUED FELIX DA SILVA** julgou procedente o pedido autoral, determinando que a empresa demandada exiba o contrato de empréstimo celebrado entre as partes no prazo de 20 (vinte) dias, além de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões (fls.44/54), aduz o apelante, preliminarmente e no mérito, em apertada síntese, a desnecessidade de propositura da ação judicial, haja vista a ausência de interesse processual, posto que o documento perseguido seria obtido mediante solicitação administrativa, da qual o autor não trouxe nenhuma prova, requerendo, portanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 71/73.

Às fls.77/84 em monocrática proferida poe esta relatoria, negou-se seguimento à apelação interposta pela instituição financeira apelante, por julgar estar o recurso em confronto com o entendimento do STJ.

Tendo a empresa apelante agravado da decisão às fls.86/92, em acórdão proferido às fls.114/117 foi dado provimento

ao agravo para determinar o processamento da apelação interposta.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.138).

É o relatório.

Decido.

"Ab initio", ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".*

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fl.42-v), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> *Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Joeirando os autos, vê-se que insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a propositura de ação cautelar de exibição de documento com o fito de

obtenção de cópia de contrato de financiamento de crédito celebrado entra as partes, haja vista o desatendimento de alguns requisitos, como a prévia solicitação administrativa do documento, perante a instituição financeira, da qual o autor não fez prova.

Com razão o apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários não prescinde de demonstração de cumprimento de alguns requisitos na esfera administrativa, quais sejam: a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 1.349.453/MS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

> *"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:**A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários(cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453 - MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (Destaquei)*

Nos termos do recurso especial acima

transcrito, aplicando-se ao caso vertente, vê-se tais requisitos não foram obedecidos, visto que a parte autora tão somente afirmou ter seu nome inserido no rol de inadimplentes do SERASA, mas que nenhuma via do suposto contrato pactuado lhe foi entregue, e que todas as tentativas de obtenção junto à entidade bancária foram frustradas, não subsistindo, portanto, motivos que respaldem o prosseguimento da presente ação.

Com efeito, desatendidos os pressupostos de validação da propositura da ação cautelar exibitória, como forma de obter documentos aptos a formar a instrução de posterior ação principal, não pode prosseguir a demanda.

Outrossim, considerando ter o apelante logrado êxito na pretensão de reforma da sentença, é de se inverter o ônus da sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, devendo pagar custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, desde já suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, uma vez que a decisão de primeiro grau se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de abril de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado